

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 38, DE 2024

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 38, de 2024, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023. A Mensagem nº 38, de 2024, encontra-se instruída com Exposição de Motivos interministerial de autoria conjunta do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação.

Recebida pela Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 38, de 2024, foi distribuída pela Mesa à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (conf. o Art. 54 do RICD). Em sua tramitação, a matéria segue o regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa (conf. o Art. 24, II, e o Art. 151, II DO RICD).

O Acordo em apreço tem por finalidade instituir um quadro jurídico permanente no âmbito do qual serão desenvolvidas uma gama de iniciativas de cooperação que vêm sendo mantidas entre Brasil e Croácia na área educacional ao longo dos anos. Dentre os objetivos do Acordo estão: o



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

encorajamento da cooperação em educação e no conhecimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, em observância das respectivas legislações nacionais; a capacitação de docentes e pesquisadores e desenvolvimento da mobilidade acadêmica; o intercâmbio de informações e de experiências em educação; bem como o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa. Nesse contexto, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

O instrumento internacional segue os moldes dos demais acordos do gênero firmados pelo Brasil e é marcado pela singeleza. Contendo apenas 11 artigos o ato estabelece e regulamenta os aspectos, mecanismos e procedimentos que permitirão a cooperação bilateral na área da educação.

Assim, nos Artigos 1 e 2 são definidos os objetivos do acordo e os meios pelos quais estes serão preferencialmente implementados pelas Partes Contratantes. Além dos objetivos, citados acima, vale destacar as espécies de atividades de cooperação contempladas quais sejam: o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de programas de graduação e/ou pós-graduação em Instituições de Ensino Superior; o intercâmbio de missões de educação e pesquisa; o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades previamente acordadas entre Instituições de Ensino Superior; a promoção do estabelecimento de um Leitorado brasileiro na República da Croácia e de um Leitorado croata na República Federativa do Brasil e, ainda, o compromisso das Partes Contratantes quanto à futura elaboração e execução conjunta de projetos ou pesquisas acordados por mútua conveniência das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais. Além disso, o acordo também contém norma estabelecendo o compromisso de encorajamento do ensino e difusão das línguas das Partes, reciprocamente, no território uma da outra (Artigo 3).



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

O Artigo 4 trata do reconhecimento de diplomas e graus acadêmicos emitidos por Instituições de Ensino Superior, estabelecendo que o tema será regulado pelas respectivas legislações nacionais. A seguir, nos Artigos 5, 6 e 7 são regulamentadas as questões relacionadas à admissão dos estudantes das Partes em cursos de graduação e de pós-graduação, bem como as questões envolvidas na concessão de bolsas de estudo e o respectivo financiamento.

Ainda na parte substantiva o instrumento contempla, no Artigo 8, regras destinadas a garantir os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito do Acordo, os quais serão protegidos segundo suas respectivas leis e regulamentos nacionais, bem como os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas, cuja titularidade, nesses casos, será determinada por condições mutuamente acordadas e escritas em contratos e acordos separados.

Os Artigos 9, 10 E 11 contêm normas de natureza adjetiva e destinam-se a regular aspectos procedimentais relacionados à aplicação do Acordo, quais sejam: solução e controvérsias, formulação e adoção de emendas ao texto, entrada em vigor do instrumento, sua vigência e forma e efeitos da denúncia.

II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo em apreço estabelece um marco jurídico no âmbito do qual as Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver atividades de cooperação no âmbito da educação. Nesse sentido, os dois países comprometem-se a estimular diversas modalidades de cooperação, em todos os níveis, dentre as quais destacam-se a promoção do intercâmbio de docentes e estudantes, com o consequente confronto entre realidades distintas, no âmbito acadêmico e da sociedade, o intercâmbio de vivências e experiências, assim como o compartilhamento do conhecimento, ou seja, atividades que se constituem, comprovadamente, em poderosas estratégias para promover o aprendizado, a percepção de novas realidades, o aumento do



* CD241005270400*

senso crítico, assim como a possibilidade de treinamento, das transferências de conhecimento e tecnologia, bem com a aquisição e o desenvolvimento de habilidades e capacidades nos campos científico, tecnológico, da técnica, das ciências humanas, das artes, entre outras.

O ato internacional em análise permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas e tem potencial, inclusive, para consolidar-se como destino relevante no rol de parceiros em programas internacionais de intercâmbio na esfera da mobilidade acadêmica brasileira.

Dentre os instrumentos da cooperação internacional a ser engendrada pelas Partes estão o estímulo à cooperação em educação e no conhecimento científico, a qual será ancorada principalmente na capacitação de docentes e pesquisadores, na promoção da mobilidade acadêmica, no intercâmbio de informações e de experiências no campo educacional, bem como no fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa.

Em tal contexto, o acordo estabelece expressamente diversas modalidades de intercâmbio, tal como descritas no relatório deste voto (no Artigo 2), sendo que essas se constituem preponderantemente na promoção do intercâmbio de pessoas: estudantes, professores e pesquisadores para a realização de programas de graduação e/ou pós-graduação e/ou missões de educação e pesquisa. Além disso é prevista a possibilidade de elaboração e execução conjunta de qualquer projeto ou pesquisa, sendo inclusive disciplinadas, pelo instrumento, normas a respeito da propriedade intelectual, destinadas a regulamentar os frutos de tais atividades.

Por outro lado, cabe destacar que é contemplada a possibilidade de estabelecimento de sistemas de concessão de bolsas de estudo e/ou auxílios a estudantes e pesquisadores, a fim de habilitá-los a conquistar melhorias acadêmicas e profissionais, o que é de todo bem-vindo, considerados os altos custos envolvidos na realização de programas internacionais de intercâmbio educacional.



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

Sendo assim, considerando os benefícios mútuos da celebração do acordo em epígrafe, sob diversos aspectos: educacional, acadêmico, da promoção do conhecimento e do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica, bem como sob os pontos de vista social e cultural, em termos de promoção da integração entre os povos das duas nações e, ainda, haja vista o impacto positivo da conclusão desta modalidade de acordo para a consolidação do relacionamento bilateral entre o Brasil e a Croácia, estamos convencidos da conveniência da ratificação deste Acordo, uma vez que a medida atende os interesses centrais do país nas áreas consideradas.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024 (Mensagem nº 38, de 2024)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALBUQUERQUE**
Relator

2024-8625



* C D 2 4 1 0 0 5 2 7 0 4 0 0 *